

## COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, à Mensagem nº 1, de 2014 (nº 593, de 24 de dezembro de 2013, na origem), da Presidente da República solicitando que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado do Rio Grande do Sul e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinados ao financiamento parcial do “Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento Econômico e Social do Estado do Rio Grande do Sul – PROCONFISII (PBL)”.

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

Em 11 de fevereiro de 2014, apresentamos, nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), relatório à Mensagem nº 1, de 2014 (nº 593, de 24 de dezembro de 2013, na origem), da Presidente da República solicitando que fosse autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado do Rio Grande do Sul e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinados ao financiamento parcial do “Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento Econômico e Social do Estado do Rio Grande do Sul – PROCONFISII (PBL)”.

Na ocasião, concluímos por sua aprovação, nos termos da minuta de projeto de resolução apresentada. Na mesma data foi concedida, nos termos regimentais, vista coletiva à proposição.



Embora não tenha havido apresentação de nenhuma emenda, recebemos uma solicitação da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) para fazer uma pequena alteração no texto da Resolução.

No inciso VII do art. 2º da minuta consta o seguinte texto:

“VII - **Amortização:** em parcelas semestrais e consecutivas, e, sempre que possível, iguais, pagas no dia 15 dos meses de março e de setembro, com previsão do vencimento da primeira em 15 de março de 2019 e a última até vinte anos, prevista para 15 de setembro de 2033;”

A STN requer a substituição da expressão “e, sempre que possível, iguais” por “e customizadas” no texto acima. Alega aquela Secretaria que o texto ficaria mais condizente com o previsto na minuta de contrato com o BID.

Em vista do exposto, apresento novo texto do projeto de Resolução acatando a sugestão ora apresentada:

## **PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº       , DE 2014**

Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul, a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** É o Estado do Rio Grande do Sul autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

*Parágrafo único.* Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Consolidação do



Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento Econômico e Social do Estado Rio Grande do Sul – PROCONFIS RS II (PBL)”.

**Art. 2º** A operação financeira referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - **Credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

II - **Devedor:** Estado do Rio Grande do Sul;

III - **Garantidor:** República Federativa do Brasil;

IV - **Valor da operação:** US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V - **Modalidade:** Empréstimo com taxa de juros baseada na LIBOR;

VI – **Prazo de desembolso:** até dois anos, contados a partir da vigência do contrato;

VII - **Amortização:** em parcelas semestrais, consecutivas e customizadas, pagas no dia 15 dos meses de março e de setembro, com previsão do vencimento da primeira em 15 de março de 2019 e a última até vinte anos, prevista para 15 de setembro de 2033;

VIII - **Juros:** serão exigidos semestralmente, calculados sobre os saldos devedores diários e, enquanto nenhuma conversão tenha sido efetivada, a uma taxa anual para cada trimestre determinada pelo BID e composta pela taxa de juros LIBOR trimestral para dólar dos Estados Unidos da América, mais ou menos uma margem relacionada ao custo de captação do BID que financia seus empréstimos, mais a margem para empréstimos do capital ordinário;

IX – **Comissão de crédito:** a ser estabelecida periodicamente pelo BID, em até 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o saldo não desembolsado do financiamento, exigida juntamente com os juros e entrando em vigor sessenta dias após a assinatura do contrato;

X – **Despesas de inspeção e supervisão:** exceto se o Banco estabelecer o contrário, o Devedor não estará obrigado a cobrir os gastos do



Banco a título de inspeção e supervisão gerais, conforme estabelecido no contrato de empréstimo.

§ 1º As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º É permitido ao Devedor, já devidamente autorizado por esta Resolução, mediante solicitação formal do credor, observados os prazos e montantes mínimos requeridos no contrato de empréstimo, exercer a opção de conversão, para uma taxa de juros fixa, de parte ou da totalidade dos saldos devedores sujeitos à taxa de juros flutuante, e vice-versa, e da moeda do montante já desembolsado e a desembolsar do empréstimo, bem como contratar o estabelecimento de tetos e bandas para a flutuação da taxa de juros.

§ 3º Para o exercício da opção referida no parágrafo anterior, fica autorizada a cobrança dos custos incorridos pelo BID na sua realização, assim como o repasse ao devedor de eventuais ganhos decorrentes da conversão.

**Art. 3º** É a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Rio Grande do Sul na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Estado do Rio Grande do Sul celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam o arts. 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados, diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Município ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Estado do Rio Grande do Sul quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007.

**Art. 4º** O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da vigência desta Resolução.



**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,            de fevereiro de 2014.

, Presidente

, Relator

